

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000760/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/03/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004340/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.002620/2017-45
DATA DO PROTOCOLO: 22/02/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 81.172.900/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO HENRIQUE AZZOLINI;

E

RAMOS FILHO, GONCALVES E AUACHE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 06.267.576/0001-04, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). MAURO JOSE AUACHE ;

ALLAN, SALVADOR E MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 06.267.542/0001-01, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI ;

MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ n. 06.300.821/0001-20, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2016 a 31 de maio de 2018 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das sociedades de advogados acordantes, abrangerá a categoria dos Advogados**, com abrangência territorial em **Curitiba/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Descontos Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DESCONTOS SALARIAIS

Por força do dispositivo ora ajustado e em conformidade com o dispositivo no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, a sociedade de advogados fica autorizada a efetuar os descontos, em folha de pagamento de salários, dos valores relativos à ajuda-alimentação, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos e outros, desde que seja assegurada a livre adesão do empregado a estes benefícios e que os descontos sejam por eles autorizados expressamente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/12/2016 a 31/05/2017

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais para os cargos abaixo especificados, para os advogados contratados com exclusividade e com jornada de trabalho de 200 horas mensais, observadas, ainda, as disposições da Lei nº 8906/94.

Parágrafo único: o piso estipulado será devido exclusivamente aos profissionais que preencham os requisitos da Lei n.º 8.906 de 04.07.94, e que estejam com sua situação regularizada junto a Ordem dos Advogados do Brasil, seção Paraná.

Advogado Trainee: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Advogado Júnior: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)

Advogado Pleno: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos e reais).

Advogado Sênior: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo primeiro: Além de capacidade e qualidade técnica, os empregadores também adotarão critérios temporais como tempo de exercício da advocacia trabalhista na classificação destes cargos.

Parágrafo segundo: a vigência desta cláusula limita-se a 31/05/2017 devendo ser aplicados, a partir de 1º de junho, data base da categoria, os valores que vierem a ser negociados na Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PPLR

Fica instituído o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos da Lei 10.101/2000, a ser reduzido a termo mediante documento que será assinado por Comissão Paritária escolhida pela empresa e pelos advogados empregados no qual constarão as regras, critérios e condições para distribuição de PPLR nos quais serão considerados, entre outros, os seguintes:

I – índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II – programas de metas, resultados e prazos;

III – disponibilidade econômica e financeira, bem como o fluxo de caixa;

IV – avaliação de desempenho pessoal, departamental e geral da empresa.

Parágrafo primeiro: O documento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, após formalizado pela Comissão Paritária, será enviado ao SINAP para arquivamento, que se compromete a mantê-lo sob sigilo, não devendo divulgá-lo, nem lhe dar qualquer publicidade a terceiros, dispensando-se seu registro no sistema do MTE.

Parágrafo segundo: PLR 2016

Para o exercício de 2016, considerando o alcance dos objetivos inicialmente traçados, convencionou-se o pagamento pelas empresas aos advogados e advogadas empregadas, a título de PLR – Participação nos Lucros ou Resultados – o valor equivalente a 1 (um) salário fixo de cada empregado, devendo ser efetuado até o dia 16 de dezembro de 2016.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A Empresa fornecerá aos seus advogados e advogadas empregadas, alternativa e não cumulativamente, vale refeição (tíquete) ou vale alimentação, no valor mensal de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), sem qualquer desconto salarial.

Parágrafo primeiro – O valor do vale refeição/alimentação será reajustado em 10% a partir de 1º de junho de 2017, data base da categoria.

Parágrafo segundo - Em razão do cumprimento desta cláusula, faculta-se à empresa a inscrição no PAT, através do site do MTE, www.mte.gov.br/pat, para receber os incentivos fiscais pertinentes.

Parágrafo terceiro - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93).

Parágrafo quarto – Diante do valor ora estabelecido e da flexibilidade de horário abaixo ajustada a empresa fica dispensada da concessão de auxílio-alimentação para trabalho após as 19:30hs.

Auxílio Educação

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Fica instituída uma bolsa-educação equivalente a 50% dos custos com mensalidade de cursos de pós-graduação em sentido estrito (mestrado e doutorado) em direito, cabendo aos empregadores estipularem os critérios para sua concessão.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Sociedades de Advogados empregadoras manterão convênio com a empresa AMIL Assistência Médica Internacional Ltda., contrato de número 105, pessoa jurídica, ou outra empresa de assistência médica que tenha plano equivalente, caso venha alterar contratação do presente convênio.

Parágrafo Primeiro: O referido plano visa propiciar assistência médico-hospitalar aos funcionários que optarem pelo plano, sendo que o empregado interessado deverá firmar termos de inclusão.

Parágrafo Segundo: A participação de cada empregado no valor do auxílio estabelecido para Assistência Médica será de 30% (trinta por cento), sendo que a empresa, arcará com o custo de 70% (setenta por cento) da mensalidade.

Parágrafo Terceiro: O plano poderá ser estendido aos dependentes do empregado, caso estes façam a opção, com participação idêntica estabelecida ao funcionário na proporção de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Quarto: Consideram-se dependentes para efeitos desta cláusula: filhos menores de 18 anos.

Parágrafo Quinto: A participação da empresa prevista nesta cláusula não possui natureza salarial e não integrará a remuneração dos empregados para qualquer efeito de lei, inclusive previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 458 da CLT.

Outros Auxílios

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO DA ANUIDADE OAB/PR

A contratação dos advogados e advogadas ocorre em regime de trabalho com exclusividade, sendo assim, o valor correspondente da anuidade a partir de 2017 devida pelos profissionais à OAB será reembolsado pela sociedade de advogados empregadora, no mesmo mês em que se efetivar o respectivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE CULTURA

A empresa concederá a todos os seus empregados advogados, o Vale-Cultura instituído pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012 no valor único mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de cartão magnético.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada é de 40 horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho dos empregados que prestam serviços de advogados, é de segunda-feira à sexta-feira das 9:00 às 18:00hs, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, facultada a flexibilidade para início e término das jornadas, dada a peculiaridade da atividade profissional (audiências, viagens, cumprimentos de ordens e decisões judiciais, etc.)

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS - CONDIÇÕES GERAIS

Conforme artigos 59 e 468 e respectivos parágrafos da CLT, e de acordo com o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, firmada entre SESC-PR e o SINAP-PR representante da categoria de advogados, em sua cláusula específica “Banco de Horas”, ficando permitida a implantação de banco de horas a partir da entrada em vigor do presente ajuste.

Parágrafo Primeiro: Em razão da adoção do presente modelo de compensação de jornada de trabalho, mediante o emprego de banco de horas, às empresas é vedada a adoção cumulativa de qualquer outro regime de compensação de jornada, sob pena de invalidação de ambos, desde que submetidos ao mesmo grupo de advogados empregados.

Parágrafo Segundo: É absolutamente vedada a compensação de horas de créditos com períodos de férias ou de aviso prévio do advogado empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BANCO DE HORAS - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

As partes, em comum acordo, mediante o presente Acordo Coletivo de Trabalho, instituem o banco de horas nos seguintes termos:

O excesso de horas em um dia será compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, nas seguintes condições:

- a)** A compensação das horas será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora e meia de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas na segunda a sexta-feira e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias e nem 30 (trinta) horas mensais;
- b)** A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por duas de descanso, quando estas horas extras forem realizadas nos sábados, domingos e feriados;
- c)** A ausência do advogado ao trabalho, para atender os seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INTERVALO PARA LANCHE

O intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche, não será computado como tempo de intervalo na jornada do empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

A Sociedade de Advogados fica autorizada a adotar sistema alternativo de controle da jornada de trabalho nos termos da Portaria nº373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho, artigo primeiro que prevê o seguinte:

Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizadas por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

§1º O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

§2 Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Fica assegurada a colocação de quadro de avisos, sob responsabilidade da entidade sindical no âmbito da empresa, para a afixação de editais, avisos e notícias sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nas empresas para desempenho de suas funções desde que, a empresa seja comunicada com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Para acompanhamento das atividades sindicais, ficará liberado o dirigente sindical, durante 3 (três) dias ao ano, durante a vigência do presente ACT, para participação em reuniões, congressos, convenções que envolvam a entidade sindical, sem prejuízo de suas remunerações.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEMAIS CLÁUSULAS CCT

Ficam mantidas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva firmada entre o SINAP-PR e o SESC-PR que não estejam em contradição com as disposições deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORO

As partes elegem o foro da Justiça do Trabalho da sede do sindicato obreiro para dirimir quaisquer dúvidas relativas à aplicação do presente acordo, tanto em relação às cláusulas normativas quanto às obrigacionais.

O presente instrumento é firmado em 03 (três) vias de igual teor, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, devendo ser efetuado o registro na entidade sindical para sua validade jurídica, a qual certificará seu arquivamento e legalidade.

PAULO HENRIQUE AZZOLINI
Presidente
SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANA

MAURO JOSE AUACHE
Sócio
RAMOS FILHO, GONCALVES E AUACHE ADVOGADOS ASSOCIADOS

JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI
Sócio
ALLAN, SALVADOR E MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
Diretor
MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA E LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.